



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-2764  
Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395  
e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)  
[www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)



### PROJETO DE LEI Nº // /2019.

### PROÍBE CONDENADO PELA JUSTIÇA A PRESTAR SERVIÇOS COMUNITARIOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICIPIO.

VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - É vedada, a indicação de condenados pela justiça a prestar serviços comunitários em ambientes de escolas públicas no âmbito do Município de Piratini.

Art. 2º - O Município deverá alocar os mesmos a destinar serviços prestados em outros locais públicos.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADO  
Em 22/04/19

mmy Carter Porto Gonçalves  
SECRETARIO

RETIRADO  
Em 24/06/19

Altino Alexis Reyes de Matos  
PRESIDENTE

Gabinete do Prefeito Municipal de Piratini, em

### AUTORES DO PROJETO

  
LOURENÇO SILVA DE SOUZA  
VEREADOR DO PT

  
JOSE AURI SOARES  
VEREADOR DO PT

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

[www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo a preservação e segurança dos alunos, professores e funcionários das Escolas Públicas no Município.

As aplicações de penas alternativas, mais precisamente aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade, uma vez que mantem o indivíduo longe do cárcere, e ao mesmo tempo possibilitando ao condenado uma reflexão sobre sua conduta delitiva durante a execução de atividades a ele impostas, em decorrência de prática criminosa. O objetivo da aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade é permitir ao condenado a convivência na sociedade e manter o contato com sua família, com penas que são proporcionais ao crime praticado, bem como, não superlotar mais ainda os presídios.

Sendo que muitos desses são deslocados a prestar serviços nas escolas sem uma devida fiscalização ou acompanhamento do órgão público verificando se realmente o indivíduo desempenha algum serviço que retorne como benefício a sociedade.





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

[www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

Muitas vezes não adianta murar, colocar cadeado nos portões se não inibir a presença de pessoas que não estejam ao nível de confiança a trabalhar em ambiente escolar.

Além disso, o apelo da população e a comunidade escolar que é o fator mais importante para aprovação deste projeto, no qual entendemos que causa um desconforto e de certa forma insegurança, ficando exposto conviver diariamente com pessoas desconhecidas que por algum motivo foram condenadas pela justiça a pagar serviços comunitários, sendo que o poder público municipal dispõe de outros locais que possam alocar os mesmos a prestar serviços tais como: limpezas de ruas, avenidas, manutenção de praças entre outros logradouros públicos.

Por fim esperamos a aprovação dos nobres colegas, com a certeza de que estaremos juntos ajudando a construir um ambiente nas escolas mais tranquilo e seguro a nossas crianças, professores e servidores.





# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

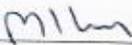
Fone/Fax: (53) 3257-2764  
Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395  
e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)  
[www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

## COMISSÃO DE PARECERES

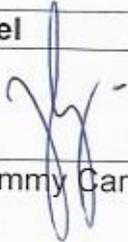
Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Legislativo N°. 11/2019.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Legislativo N°. 11/2019, que **“PROÍBE CONDENADO PELA JUSTIÇA A PRESTAR SERVIÇOS COMUNITÁRIOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO”**, de autoria dos vereadores José Auri e Lourenço silva.

Membros da Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Manoel Rodrigues- Presidente da Comissão  
Vereador do PP

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Jimmy Carter Porto Gonçalves- Membro da Comissão  
Vereador do PMDB

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

José Auri Soares– Membro da Comissão  
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Carlos Alberto Gomes Caetano – Suplente  
Vereador do PDT

Piratini, *22 de abril* de 2019.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

**RUA BENTO GONÇALVES, 116**  
**CNPJ: 22.862.949/0001-33**  
**CEP: 96.490-000**

**PARECER JURÍDICO**

---

**Projeto de Lei nº 11/2019**

**Origem: Poder Legislativo**

**Proíbe condenado pela justiça a prestar serviço comunitário nas Escolas Públicas do Município.**

Vem ao exame desta Assessora Jurídica projeto de Lei que tem por objetivo proibir que os condenados, pela prática de algum delito pelo Poder Judiciário, a pena de prestação de serviço à comunidade realizem as atividades no âmbito escolar das escolas municipais.

Primeiramente cabe destacar que o Art. 1º da Lei que tem por objetivo definir do que se trata a legislação, se limita ao seguinte texto redacional: “é vedada, a indicação de condenados pela justiça a prestar serviços comunitários em ambientes de escolas públicas no âmbito do Município de Piratini.”, não especificando que tipo de condenação pela justiça pretende tratar.

Não obstante, é possível depreender que o projeto visa tratar de penas restritivas de direito, especificamente da pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e que busca a vedação de que estas penas, quando aplicadas, sejam cumpridas em escolas deste Município.

Necessário uma breve análise do que são penas restritivas de direito, de acordo com o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848).

O Código Penal prevê a possibilidade de aplicação de três espécies de pena. Vejamos,

Art. 32 - As penas são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Rua Bento Gonçalves, nº 116 - Piratini – RS - CEP: 96.490-000  
Fone/Fax: 3257-1395

Email: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br) - [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

**RUA BENTO GONÇALVES, 116**  
**CNPJ: 22.862.949/0001-33**  
**CEP: 96.490-000**

- I - privativas de liberdade;
- II - restritivas de direitos;**
- III - de multa.

A pena restritiva de direitos são chamadas de penas alternativas, porque são penas alternativas a pena privativa de liberdade, além disso, esta espécie de pena cumpre um importante papel para atingir a finalidade da pena (retribuição –prevenção-ressocialização).<sup>1</sup>

Assim, prestação de serviço à comunidade é uma pena restritiva de direito e está elencada no art. 43 do Código Penal.

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - prestação pecuniária; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

II - perda de bens e valores; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

III- vetado;

**IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)**

V - interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

VI - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998).

Cumprе ressaltar, que o Código Penal regulou as subespécies de penas restritivas de direito, trazendo regramento para cada uma delas. À título de informação as penas pecuniárias (art.43,I CP) estão reguladas no art. 45, §1º CP, a perda de bens e valores (art. 43, II CP) no art. 45, §3º CP, prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas (art.43, IV CP) no art. 46, interdição temporária de direitos (art. 43, V) no art. 47 e limitação de final de semana (art. 43,VI) no art. 48.

<sup>1</sup> Direito Penal parte geral. Marcelo André de Azevedo e Alexandre Salim.

Rua Bento Gonçalves, nº 116 - Piratini – RS - CEP: 96.490-000

Fone/Fax: 3257-1395

Email: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br) - [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

**RUA BENTO GONÇALVES, 116**  
**CNPJ: 22.862.949/0001-33**  
**CEP: 96.490-000**

Destaca-se, que o art. 46 disciplina que a pena de prestação de serviço à comunidade será realizada em diversos estabelecimentos públicos, dentre os quais, elencada ESCOLAS.

Art. 46. A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a 6 (seis) meses privação de liberdade.

§2º. A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

Assim sendo, o presente projeto de lei apresenta vício material, tendo em vista que seu conteúdo afronta diretamente norma legal federal (Código Penal), bem como, a Constituição Federal no art. 5º, XLVI que determina que as penas alternativas são direitos fundamentais.

**Art.5º**

[...]

**XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:**

- a) privação ou restrição da liberdade;**
- b) perda de bens**
- c) multa;**
- d) prestação social alternativa;**
- e) suspensão ou interdição de direitos;**

Ademais, o projeto padece de vício formal, uma vez que, alteração de legislação penal é matéria de competência da União, nos termos do art. 22, I da Constituição Federal.

Rua Bento Gonçalves, nº 116 - Piratini – RS - CEP: 96.490-000  
Fone/Fax: 3257-1395

Email: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br) - [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

**RUA BENTO GONÇALVES, 116**

**CNPJ: 22.862.949/0001-33**

**CEP: 96.490-000**

**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Desta forma, o presente projeto resta eivado de vício de constitucionalidade material e formal, razão pela qual é inconstitucional e ilegal.

**ISTO POSTO, opino pela inviabilidade jurídica do presente projeto de lei, tendo em vista padecer de vício de iniciativa, uma vez que a matéria proposta é de iniciativa exclusiva da União nos termos do art. 22, I da CF, bem como, por padecer de vício material em razão do seu conteúdo afrontar os direitos fundamentais elencados no art. 5º, XLVI e Código Penal, sendo portanto inconstitucional.**

Piratini, 10 de maio de 2019.

  
**Eduarda Corral**  
**Assessoria Jurídica**